

Lei Complementar Municipal n.º 042/2014, de 24 de Dezembro do ano de 2014.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de São José do Egito (PE) e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, protestados, incluídos em cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

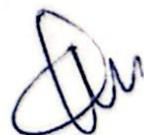
§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em relação aos débitos não inscritos na Dívida Ativa, sendo os inscritos administrados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos fiscais incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS os débitos fiscais constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos fiscais não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.



§ 4º A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada até 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta Lei.

§ 5º A Administração Tributária deverá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos fiscais consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 5º desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, reestabelecer ou prorrogar o prazo fixado no parágrafo 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato, vedado a inclusão de débitos vencidos a menos de dois exercícios financeiros.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º Deferido a inclusão no REFIS, a Administração Tributária terá o prazo de 48h (quarenta e oito) horas para providenciar os levantamentos de anotações existentes em cadastros de inadimplência e de proteção ao crédito.

§ 3º No caso do parágrafo 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Procuradoria Geral do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.



Art. 4º Sobre os débitos fiscais incluídos no REFIS não incidirão atualização monetária e juros de mora, apenas as custas Judiciais eventuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, ou em até 06 (seis) vezes, os débitos fiscais consolidados na forma do *caput* será apenas o montante principal, constituído pelo tributo ou débito de outra natureza;

§ 2º Em caso de parcela única, ou em até 06 (seis) vezes, com execução ajuizada, o débitos fiscais consolidado na forma do *caput* será:

- I - o montante principal, constituído pelo tributo ou débito de outra natureza;
- II - montante residual, constituído de custas judiciais;

§ 3º Em caso de pagamento parcelado em mais de 06 (seis) vezes, os débitos fiscais consolidado na forma do *caput* será desmembrado nos seguintes montantes:

- I - montante principal, constituído pelo tributo ou débito de outra natureza;
- II - montante residual, constituído de multa de um por cento por parcela, limitada a 20% (vinte por cento) do montante principal;

§ 4º Em caso de pagamento parcelado em mais de 06 (seis) vezes, quando existente ação de execução, os débitos fiscais consolidado na forma do *caput* será desmembrado nos seguintes montantes:

- I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária;
- II - montante residual:
 - a) custas judiciais; e
 - b) multa de um por cento por parcela, limitada a 20% (vinte por cento) do montante principal;

§ 5º Nos casos de cobranças ajuizadas, referente a débitos fiscais de valores que superem o equivalente 50 (cinquenta) vezes o limite mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, que consolidado na forma do *caput* será:

- I - o montante principal, constituído pelo tributo ou débito de outra natureza;
- II - montante residual, constituído pelas custas judiciais;

§ 6º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas judiciais, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal dos débitos fiscais consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei:

I – em parcela única ou em até 06 (seis) parcelas;

II – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento;

III – em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, no caso previsto no parágrafo 5º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no REFIS, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 7º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos, com reconhecimento

expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 5º desta Lei;

§ 2º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º O sujeito passivo será notificado da sua exclusão do REFIS, concedendo o prazo de trinta dias para regularização, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não-comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos fiscais do REFIS;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal dos débitos fiscais, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2013, que tenha contra o Município de São José do Egito (PE), incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput*, créditos da União contra o Município de São José do Egito (PE).

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 11. Os débitos não tributários, inclusive os decorrentes de decisões de imputações de débitos, independente de inscrição Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os débitos de natureza contratual.

§ 1º. O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I – Montante principal, constituído pelo débito não tributário;

II – Montante residual, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 4º desta Lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei.

Art. 12. Nos termo de regulamento próprio, visando a efetivação do tratamento tributário benéfico de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar promoção de distribuição e sorteio de brindes para os contribuintes e devedores que



aderirem ao REFIS, bem como aos demais que cumprirem a obrigação tributária na forma regular.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.


Romério Augusto Guimarães
PREFEITO

Certidão de Promulgação e Publicação

Certifico que exemplares da Lei retro foram afixadas, nesta data, nos Quadros de Avisos do Prédio desta Prefeitura, para fins de publicidade e conhecimento geral. O referido é verdade, dou fé.

São José do Egito (PE), em 24 de Dezembro do ano de 2014.

Clodoaldo Lopes Clementino
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GABINETE